

ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

TRANSPORTADORA TINGUÁ LTDA.

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU

PROCESSO Nº 0015473-72.2021.8.19.0038

FEV/22

SUMÁRIO

1. OBJETIVO E SITUAÇÃO ATUAL	3
1.1. Apresentação e objetivos	3
1.2. Dívidas trabalhistas oriundas de empresas pertencentes ao Consórcio Internorte	4
2. QUADRO DE CREDORES E PROPOSTA DE PAGAMENTOS	11
2.1. Proposta da reestruturação do passivo	11
2.1.1. Proposta de pagamento aos credores trabalhistas	12
2.1.2. Proposta de pagamento aos credores quirografários	13
2.1.3. Proposta de pagamento aos credores micros e pequenas empresas	14
2.2. Quadro resumo da proposta	15
2.3. Dívidas extra concursais e dívida tributária	15
3. VIABILIDADE ECONÔMICO E FINANCEIRA	16
4. CONCLUSÃO	17

ANEXOS:

ANEXO I – DEMONSTRATIVO PROJETADO DE RESULTADOS

ANEXO II - PROJEÇÃO DE FLUXO DE CAIXA

1. OBJETIVO E SITUAÇÃO ATUAL

1.1 – Apresentação e Objetivo

O presente **Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial da empresa Transportadora Tinguá Ltda.**, tem como objetivo realizar algumas modificações no que concerne a quadro geral de credores e sua proposta de pagamento, passando a contemplar a dívida trabalhista de empresas antecessoras, as quais operaram nas linhas em que atualmente opera a recuperanda e processos em que a mesma seja subsidiária/solidária.

Importante ressaltar que os processos trabalhistas contemplados, neste Aditivo, podem sofrer alterações, em função de decisões judiciais. No entanto, como forma de demonstrar a plena capacidade da recuperanda, os mesmos foram contemplados em suas projeções.

Ressalta-se que alguns processos trabalhistas estão atrelados ao CONSÓRCIO INTERNORTE, do qual algumas empresas fizeram parte, podendo ocorrer alguma duplicidade de pagamento, no entanto, a equipe jurídica das empresas está fazendo um trabalho de individualização desses processos.

Embora com o intuito de demonstrar que a empresa possui capacidade de recuperação, mesmo contemplando dívidas trabalhistas que não são exclusivamente de sua responsabilidade, tendo em vista que muitos processos foram direcionados indevidamente para a Transportadora Tinguá.

Assim, foram inclusos o montante das dívidas das empresas Viação Rubanil, Viação Candelária, Transportes América, Ônibus Limpo, Infranove, AT&T e MABALIMP. Muitas delas, senão todas, compunham o CONSÓRCIO INTERNORTE DE TRANSPORTES, o qual possuía, na ocasião de operação de cada empresa, uma quantidade de veículos muito superior ao que a TRANSPORTADORA TINGUÁ opera atualmente. Portanto, atribuir tais dívidas, exclusivamente à recuperanda, é desproporcional com a quantidade de veículos operantes e com seu patamar de geração de receita.

A Lei nº. 11.101/2005 traz em seu conteúdo a Recuperação Judicial de empresas, visando à manutenção do negócio e do emprego dos trabalhadores, bem como o pagamento dos créditos devidos.

Sendo assim, apresenta este Aditivo elaborado com estrita observância do conteúdo norteador da Lei de Recuperação de Empresas, visando buscar um direcionamento e ponto comum entre a relevante função social da recuperanda e os interesses dos seus credores, convergindo desta forma no espírito principal da Lei.

O Aditivo ora apresentado, inclui a projeção de resultados e fluxo de caixa para os próximos exercícios, o que permite uma visualização clara e objetiva do desempenho econômico-financeiro durante a sua vigência, e conseqüentemente, sua viabilidade e capacidade de pagamento a seus credores.

Todos os demais aspectos constantes do Plano de Recuperação Judicial permanecem mantidos naquilo que não confrontarem com as novas condições e termos propostos no presente Aditivo.

1.2 – Dívidas trabalhistas oriundas de empresas pertencentes ao Consórcio Internorte

Conforme informações da direção da empresa e do setor jurídico responsável pelo acompanhamento dos processos trabalhistas, destacam-se as seguintes informações.

As empresas Viação Rubanil Ltda., Transportes América Ltda. e Viação Madureira Candelária Ltda., compõe um grupo econômico assumido e fazem parte de um consórcio de empresa denominado CONSÓRCIO INTERNORTE.

O Consórcio Internorte em conjunto com as empresas Viação Rubanil Ltda, Transportes América Ltda e Viação Madureira Candelária Ltda, firmaram junto a justiça do trabalho um Plano especial de Execução Trabalhista (PEPT), através do Ato nº 25/2020 da Presidência do TRT da 01ª Região, que previa o pagamento de todas as suas execuções trabalhistas, em um período de 06 anos, com parcelamento mensal e alteração dos valores de forma anual, sendo este aprovado em 19/02/2020.

Outrossim, o Referido Plano especial de Execução Trabalhista (PEPT), por motivos diversos, foi Revogado pela Corregedoria do TRT da 01ª Região, em 15.04.2021, através do Ato nº 22/2021.

Com a revogação do Plano Especial de Execução do Consórcio Internorte, o Tribunal promoveu a criação de um REEF, na forma do artigo 150, I, e 154, § 1º, I, da Consolidação dos Provimentos da CGJT, foi sugerido por este Juiz Gestor da Centralização das Execuções junto à CAEX nos autos da PetCiv 0102859-13.2021.5.01.0000, para execução de todos os processos em fase de execução das empresas que faziam parte do PEPT, ou seja, Viação Rubanil Ltda., Transportes América Ltda. e Viação Madureira Candelária Ltda. e Consórcio Internorte.

Já a Transportadora Tinguá Teve seu Plano especial de Execuções Trabalhistas (PEPT) deferido através do ato nº 22/2019 da Presidência do TRT da 01ª Região, prevendo o pagamento de todas suas execuções trabalhistas, em um período de 06 anos, com parcelamento mensal e alteração dos valores de forma anual, sendo este aprovado em 28/01/2019, sendo este revogado, por motivos diversos, pela Corregedoria do TRT da 01ª Região, em 10.12.2020, através do Ato nº 11/2020.

No decorrer do REEF do Consórcio Internorte foi decidido pelo Juiz do CAEX, que todas as empresas que compõe o Consórcio, formam grupo Econômico com este, com base no exposto na cláusula 4ª do contrato de criação do referido consórcio, uma vez que ficou estabelecido espontaneamente que todas as empresas seriam responsáveis solidariamente pela execução do objeto contratual, o qual, obviamente, inclui obrigações acessórias, como o pagamento das dívidas trabalhistas.

Cláusula 4ª – Responsabilidade 4.1. As CONSORCIADAS comprometem-se desde já a empregar todos os seus esforços para a perfeita execução do objeto contratual e responderão solidariamente pelos atos praticados em CONSÓRCIO, tanto na fase de licitação quanto na da execução do contrato. 4.2. A empresa líder será a responsável, perante o PODER CONCEDENTE, pelo integral cumprimento do CONTRATO DE CONCESSÃO, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais empresas do CONSÓRCIO.

Dessa forma, o Juiz do CAEX do TRT da 01ª Região, Dr. Fernando Reis de Abreu, entendeu que por força do art. 2º, § 2º, da CLT, todas as empresas consorciadas que compõe o Consórcio Internorte, formam Grupo econômico na forma do art. 264, do Código Civil/2002, incluindo as empresas abaixo mencionadas no Polo passivo do REEF do Consórcio Internorte.

- a) Auto Viação Bangu Ltda., CNPJ 33.461.286/0001-51;
- b) Auto Viação Três Amigos S/A, CNPJ 33.479.213/0001-05;
- c) Caprichosa Auto Ônibus LTDA, CNPJ 33.191.990/0001-41;
- d) City Rio Rotas Turísticas Ltda, CNPJ 03.235.185/0001-01;
- e) Empresa Viação Ideal S/A, CNPJ 33.197.161/0001-76;
- f) Gire Transportes LTDA, CNPJ 11.996.993/0001-58;
- g) Rodoviária A. Matias LTDA, CNPJ 33.263.906/0001-58;
- h) Tel-Transportes Estrela S/A, CNPJ 33.535.568/000166;
- i) Transporte Estrela Azul S/A, CNPJ 33.659.756/0001-04;
- j) Transportes America LTDA, CNPJ 28.205.128/0001-00;
- k) Transportes Paranaupuan S/A, CNPJ 33.197.187/0001-14;
- l) Viação Acari S/A, CNPJ 33.197.120/0001-80;
- m) Viação Madureira Candelária LTDA, CNPJ 33.419.383/0001-96;
- n) Viação Nossa Senhora de Lourdes S/A, CNPJ 33.474.065/0001-28;
- o) Viação Novacap S/A, CNPJ 33.225.335/0001-67;
- p) Viação Pavunense S/A, CNPJ 33.521.931/0001-94;
- q) Viação Rubanil LTDA, CNPJ 33.419.623/0001-52;
- r) Viação Verdun S/A, CNPJ 33.556.309/0001-11;
- s) Viação Vila Real S/A, CNPJ 97.417.117/0001-07;
- t) Viação Penha Rio LTDA, CNPJ 02.592.047/0001-17;

Em seguida o Juiz gestor determinou a expedição de ofício a todas as varas do Trabalho do TRT da 01ª Região, para que enviassem uma planilha com valores atualizados das execuções em face de todas as empresas que participaram do PEPT, ou seja, empresas Viação Rubanil Ltda, Transportes América Ltda, Viação Madureira Candelária Ltda e Consórcio Internorte.

Importante destacar, que no REEF da Transportadora Tinguá, o Juiz Gestor do CAEX, também determinou a expedição de ofício a todas as varas do Trabalho do TRT da 01ª Região, para que enviassem uma planilha com valores atualizados das execuções em face da demandante.

Todavia, nos processos que foram que a Transportadora Tinguá consta no polo passivo em conjunto com as empresas Viação Rubanil Ltda., Transportes América Ltda., Viação Madureira Candelária Ltda. e Consórcio Internorte, estes foram inseridos indevidamente em ambos os REEF's, o que irá gerar o pagamento em duplicidade das referidas execuções.

Importante destacar, que o consórcio Internorte é responsável pela administração e repasse das receitas a todas as empresas que compõe o referido consórcio, sendo certo ainda, que todas as empresas solidárias que constam nos polos passivo do REEF, possuem patrimônio próprio para garantir integralmente a execução.

Já a Viação Rubanil Ltda e Transportes América Ltda, possuem uma garagem avaliada em R\$40.000.000,00, onde inclusive possuem proposta de compra e venda para garantir o pagamento das execuções em seu desfavor.

Logo, os processos que constam as empresas Transportadora Tinguá no polo passivo em conjunto com as empresas Viação Rubanil Ltda, Transportes América Ltda, Viação Madureira Candelária Ltda e Consórcio Internorte, devem ser pagos integralmente pelas referidas empresas, uma vez que possuem patrimônio suficiente para arcar com o pagamento da execução, bem como em razão da existência de outras empresas consorciadas com patrimônio próprio.

Já no caso da Transportadora Tinguá, esta não compõe ou participa de nenhuma espécie de consórcio, não possuindo recursos financeiros para arcar com a dívida de processos de outras empresas, mas somente dos processos em que figurou como real empregadora.

Obrigar a ora demandante a arcar com o pagamento de dívidas trabalhistas nesse momento, ocasionaria na trágica falência da empresa, uma vez que esta jamais conseguiria arcar com o pagamento da execução em valor tão elevado em um prazo máximo de 36 meses.

Necessário frisar no presente caso que o princípio da preservação da empresa se destaca consideravelmente no novo sistema de insolvências empresariais. Em razão da função social da empresa, a sociedade mercantil e o empresarial individual devem ser preservados, uma vez que é fonte geradora de riqueza, emprego e renda, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento do País. É esse o princípio que sustenta a criação dos institutos da Recuperação Judicial e Extrajudicial de empresas. Sua existência pode ser aferida com maior propriedade da simples leitura do artigo 47, da lei nº 11.101/05, que assim dispõe:

Tal princípio orienta no sentido de que a empresa tem importância social fundamental, por constituir instrumento de produção, ocupação e distribuição de riqueza e ferramenta do progresso econômico-social-cultural. Sob essa ótica, não se pode permitir que empresas economicamente viáveis deixem de contribuir com geração de renda e empregos em função de obstáculos criados pela legislação.

O próprio Juiz Gestor do CAEX, se sensibilizando com tal entendimento, homologou um acordo em um processo de REEF de empresa diversa, Viação Acari Ltda., para execução apenas dos processos em que a empresa funcionou como real empregadora, ficando suspensa a execução em face de dívidas de empresas de suposto grupo econômico, até que fossem quitados todos os processos originários da empresa, para que esta pudesse cumprir com o pagamento do acordo firmado com a comissão de credores trabalhistas.

Cláusula 9ª – Fica ajustado que os processos da lista de ID 340f195, nos quais a Viação Acari S/A, não é a real empregadora dos credores, no valor de R\$ 2.093.000,00, (dois milhões e noventa e três mil reais) ficarão suspensos até o final do cumprimento da presente avença, nada obstante que continuem no 1º grau em face dos demais coobrigados.

No processo de nº ATSum 0100895-49.2018.5.01.0045 o Exmo. Sr. Dr. Juiz do CAEX determinou dentre outras medidas:

4 – Determino seja expedido ofício à RioPar para que bloqueie e transfira para uma conta à disposição deste Juízo vinculado a este processo 5% do valor dos vales-transportes de todos os réus que não estejam em Recuperação Judicial, mensalmente, até que se complete o valor da execução, sendo em face do Consórcio Internorte de forma definitiva e quanto às demais de forma cautelar. Em fevereiro de 2022 este percentual será reavaliado.

Assim, já há Decisão da Justiça do Trabalho determinando o bloqueio e transferência para conta à disposição do Juízo o percentual de 5% (cinco por cento) do valor dos vales-transportes de todos os réus que não estejam em Recuperação Judicial, mensalmente, até que se complete o valor da execução e ainda que “em fevereiro de 2022 este percentual será reavaliado”.

Na mesma Decisão o douto Juízo fixou ainda o valor provisório desta execução em R\$ 23.300.699,69 (vinte e três milhões e trezentos mil e seiscentos e noventa e nove reais e sessenta e nove centavos): o valor total provisório a ser executado equivale a R\$ 23.300.699,69. Relembro que tal valor tem caráter provisório e que a CAEX está aguardando a resposta das Varas do Trabalho para listagem atualizada de valores. Assim, este valor já se encontra incontroverso.

E não é só: na mesma Decisão o douto Juízo também determinou imediata indisponibilidade de bens do Consórcio Internorte de Transportes de mais quatro empresas:

DETERMINO, de forma cautelar, a indisponibilidade imediata dos bens das empresas Consórcio Internorte de Transportes - CNPJ: 12.464.539/0001-80, Viação Nossa Senhora de Lourdes S/A - CNPJ: 33.474.065/0001-28, Transportes América Ltda - CNPJ: 28.205.128/0001-

00, Viação Madureira Candelária Ltda. - CNPJ: 33.419.383/0001-96 e Viação Rubanil Ltda - CNPJ: 33.419.623/0001-52, devendo ser ativado o convênio CNIB imediatamente, vinculado ao processo piloto nº 0100895-49.2018.5.01.0045

Verifica que já foi determinado pelo Juízo da Justiça do Trabalho a penhora na renda do vale-transportes das empresas de transporte público que não estão em Recuperação Judicial. A ordem de bloqueio do vale-transportes de várias empresas já foi determinada e já está sendo executada de modo que os valores já estão sendo buscados destas empresas que não se encontram em Recuperação Judicial, através do bloqueio no vale-transporte. Também foi determinado a imediata indisponibilidade de bens do consórcio e de mais quatro empresas, o que por certo garante a execução deste REEF. Dito de outro modo, o que a peticionante anseia evitar a possibilidade de ocorrer bis in idem entre o bloqueio junto à RioPar e respectivo pagamento aos credores e ainda o pagamento aos mesmos credores com a inclusão destes no plano de Recuperação Judicial da Transportadora Tinguá Ltda.

Diante destas medidas executórias de constrição de patrimônio oriundas de Decisão do Regime Especial de Execução Forçada e ainda diante do fato de que tais medidas já estão em prática contra vários réus, as condições de recebimento de valores aumentam de forma exponencial em favor dos credores trabalhistas, dentro deste REEF. Digno de nota que parte das linhas das empresas Viação Rubanil Ltda, Transportes América Ltda e Viação Madureira Candelária Ltda., foram assumidas pelo próprio Consorcio Internorte de Transportes, ou seja, ocorreu a transferência de um número significativo de linhas para o consórcio, que é quem administra atualmente estas linhas bem como quem é responsável pelos valores das passagens e contra quem irá pesar a penhora no vale-transporte, no tocante a estas linhas assumidas.

Atenção para o fato de que diante de todos estes procedimentos executórios suso elencados, não é razoável depois de todos eles terem sido colocados em prática no vultoso montante de mais de vinte e três milhões de reais (destacando que este valor é provisório e tende a ser em breve majorado) exista a possibilidade de se direcionar ainda toda esta execução a Transportadora Tinguá Ltda que já está com o seu processo de Recuperação Judicial em andamento e que por questões de lógica e sobrevivência não poder arcar com dividas trabalhistas do devedor principal, ou seja, de que quem se beneficiou da força de trabalho dos autores das respectivas ações trabalhistas.

De outro giro e não menos importante, cumpre dizer também que contra o Regime Especial de Execução Forçada (REEF) pendem de julgamento no Tribunal do Regional do Trabalho da 1ª Região

dois Agravos Regimentais onde se discutem aspectos formais no que tange ao desenrolar de todos estes procedimentos executórios, que ocorrem de forma simultânea ao julgamentos de aspectos formais envolvendo a extinção do Plano Especial de Execução e também a execução de medidas de constrição de forma paralela ao processamento da Recuperação Judicial.

Diante da enorme discussão acerca da dívida trabalhista de outras empresas e a vinculação com a Transportadora Tinguá, foram consideradas as seguintes dívidas trabalhistas:

EMPRESA	TOTAL R\$
TINGUA (PROCESSOS)	18.016.715,78
TINGUA (FÉRIAS)	2.610.567,64
TRANSPORTES AMERICA	4.545.022,92
VIAÇÃO RUBANIL	13.187.426,54
MADUREIRA CANDELÁRIA	2.687.186,85
ONIBUSLIMPO	767.234,28
INFRANOVE	12.029,51
AT&T	122.826,09
MABALIMP	144.508,67
TOTAL	42.093.518,28

Ressalta-se que a empresa Tinguá, além dos processos trabalhistas, possuem férias vencidas, as quais foram consideradas para parcelamento. Esses valores poderão sofrer alterações, considerando a discussão jurídica existente e de acordo com a habilitação dos mesmos pelo Administrador Judicial. Importante ressaltar que no caso da VIAÇÃO RUBANIL LTDA. e TRANSPORTES AMÉRICA LTDA., as mesmas possuem uma garagem avaliada em aproximadamente R\$ 40.000.000,00, onde inclusive possuem proposta de compra para garantir o pagamento das execuções em seu desfavor, cujo montante foi previsto no fluxo de caixa.

2. QUADRO DE CREDORES E PROPOSTA DE PAGAMENTO

A dívida total da recuperanda, sujeita aos efeitos da recuperação, conforme relação de credores apresentada ao processo, totaliza **R\$ 56.318.226,38** (cinquenta e seis milhões trezentos e dezoito mil duzentos e vinte e seis reais e trinta e oito centavos), valor esse que poderá sofrer ajustes de acordo com o julgamento das divergências e/ou habilitações apresentadas pelos credores ao longo do processo de recuperação Judicial.

A dívida está segmentada por classes de credores, conforme classificação definida pela Lei 11.101/05. Cabe destacar ainda que poderá haver alterações resultantes de impugnações de credores, ou mesmo de perícias realizadas a pedido do Administrador Judicial. A classificação que norteou esta composição é um exercício da recuperanda, com base nos contratos e informações disponíveis nesta data. A assunção desta Classificação não significa qualquer compromisso com a definição de classes ou valores de créditos, o que será definido após período de publicação e eventuais impugnações. Conforme se observa na lista de Credores apresentada, o presente Aditivo possui 03 (três) classes de credores: trabalhistas, quirografários e micro/pequenas empresas.

QUADRO GERAL DE CREDORES SUJEITOS AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

CLASSE	TIPO	TOTAL
CLASSE I	CREDORES TRABALHISTAS	R\$ 42.093.518,28
CLASSE III	CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 11.446.737,72
CLASSE IV	CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - ME'S E EPP'S	R\$ 2.777.970,38
TOTAL		R\$ 56.318.226,38

2.1 - Proposta de Reestruturação do Passivo

O plano de pagamento foi concebido levando-se em consideração as projeções do fluxo de caixa livre. Referidas projeções foram elaboradas partindo-se dos relatórios gerenciais e contábeis da recuperanda e realizando-se projeções para os próximos 12 (doze) anos, incluindo-se algumas variáveis e fatores determinantes econômico-financeiros e de mercado.

2.1.1 - Proposta de pagamento aos credores trabalhistas (Classe I)

Foram realizados levantamentos das dívidas trabalhistas das empresas Tinguá, América, Rubanil, Madureira, Ônibus Limpo, Infranove, AT&T e Mabalimp.

Abaixo quadro resumo da referida dívida, por ordem de valor (resumos dos processos trabalhistas abaixo de 150 salários mínimos e os valores excedentes a 150 salários mínimos).

No caso específico da empresa Tinguá, além dos processos trabalhistas, há férias vencidas de funcionários ativos, cujos valores foram considerados para parcelamento em 24 parcelas mensais.

QUADRO DE CREDITORES TRABALHISTAS POR CLASSIFICAÇÃO DE VALORES

EMPRESA	ABAIXO DE 150 S.M.	EXCEDENTE ACIMA DE 150 S.M.	TOTAL
TINGUA (PROCESSOS)	14.891.180,72	3.125.535,06	18.016.715,78
TINGUA (FÉRIAS)	2.610.567,64	0,00	2.610.567,64
TRANSPORTES AMERICA	4.033.108,85	511.914,07	4.545.022,92
VIAÇÃO RUBANIL	9.669.264,23	3.518.162,31	13.187.426,54
MADUREIRA CANDELÁRIA	1.995.501,09	691.685,76	2.687.186,85
ONIBUSLIMPO	728.076,84	39.157,44	767.234,28
INFRANOVE	12.029,51	0,00	12.029,51
AT&T	122.826,09	0,00	122.826,09
MABALIMP	144.508,67	0,00	144.508,67
TOTAL	34.207.063,64	7.886.454,64	42.093.518,28

O tratamento que será dado aos Credores constantes na relação de credores, a ser divulgada pelo administrador Judicial, será o seguinte:

a) Até 5 (cinco) salários mínimos

Aos credores trabalhistas detentores de créditos até 5 (cinco) salários mínimos serão pagos 30 (trinta) dias após homologação do PRJ, em parcela única (conforme Artigo 54, parágrafo único da LRF);

b) Créditos de 5 (cinco) a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos

Aos créditos superiores a 5 (cinco) salários mínimos e inferiores a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos atenderão os seguintes requisitos:

Carência:	60 dias após homologação do Plano/Aditivo.
Correção:	Índice oficial da poupança.
Deságio:	Sem deságio.
Forma de pagamento:	36 parcelas mensais, com vencimento no dia 15 de cada mês.
Deságio:	Deságio de 50% das verbas indenizatórias.
Garantia:	Frota da empresa

Os encargos sociais relacionados à classe trabalhista serão pagos/parcelados da mesma forma que os pagamentos dos créditos trabalhistas ou conforme a legislação pertinente.

c) Créditos trabalhistas que ultrapassarem a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos

Os créditos trabalhistas que excederem o valor de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, o seja, o saldo remanescente a esse montante, será considerado como crédito quirografário e seguirá a mesma proposta de pagamento.

2.1.2 Proposta de pagamento aos credores quirografários

Os pagamentos serão feitos conforme detalhado a seguir:

Carência:	36 (trinta e seis) meses.
Correção:	Índice oficial da poupança.
Deságio:	70% (setenta por cento)
Forma de pagamento:	96 (noventa e seis) parcelas mensais, com vencimento no dia 15 de cada mês.

A recuperanda propõe que após a carência, parte do excedente de geração de caixa em cada ano, em relação aos pagamentos previstos e demais valores pagos, conforme constante no Fluxo de Caixa Projetado (Anexo I), seja utilizado para amortização junto aos credores da seguinte forma o 30% (trinta por cento) do excedente de caixa gerado será distribuído aos credores parceiros, ou seja, aqueles que continuarem fornecendo bens e serviços para a empresa. Esse pagamento será efetuado de forma proporcional ao saldo dos respectivos credores parceiros. O pagamento ora previsto será realizado até o último dia útil do trimestre subsequente ao ano de apuração.

2.1.3 Proposta de pagamento aos credores micros e pequenas empresas (Classe IV)

Os pagamentos dos credores da Classe IV serão realizados da seguinte forma:

Carência:	12 (doze) meses.
Correção:	Índice oficial da poupança.
Deságio:	20% (vinte por cento)
Forma de pagamento:	36 (trinta e seis) parcelas mensais, com vencimento no dia 15 de cada mês.

Os credores retardatários, reconhecidos após a publicação da segunda relação de credores, pelo Administrador Judicial, serão pagos de acordo com a proposta de pagamento para a respectiva classe, não cabendo aos credores retardatários participação em relação aos valores já pagos pela recuperanda.

2.2 Quadro resumo da proposta

Tipo de Crédito	Carência	Correção	Deságio	Forma de Pagamento
Trabalhista até 5 (cinco) salários mínimos	30 dias após Homologação	Sem correção	Sem Deságio	Parcela única
Trabalhista de 5 (cinco) a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos	60 dias após Homologação	Índice oficial da poupança	Deságio de 50% nas verbas indenizatórias	36 parcelas. Frota da empresa como garantia.
Trabalhista acima de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, o valor que exceder esse montante passar o saldo remanescente a ser considerado como crédito quirografário	24 meses	Índice oficial da poupança	Passa a ser considerado como crédito quirografário. Deságio de 70%	Passa a ser considerado como crédito quirografário. 96 meses para pagamento.
Quirografários	36 meses	Índice oficial da poupança	70%	96 parcelas mensais
Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	12 meses	Índice oficial da poupança	20%	36 parcelas

2.3 Dívidas extra concursais e dívida tributária

As dívidas extra concursais serão parceladas de acordo com as particularidades e alternativas apresentadas pelos credores, bem como com a legislação vigente. A dívida tributária corresponde a R\$ 8.635.702,14 (oito milhões seiscentos e trinta e cinco mil setecentos e dois reais e quatorze centavos). Conforme Lei 14.112/2020, a dívida junto à União poderá ser parcelada em até 10 (dez) anos.

3. VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA

Para a elaboração do Plano e de seu Aditivo foram analisados: estrutura de ativos da empresa, balancetes, análise mercadológica, estrutura organizacional, planejamento estratégico e fluxo de caixa empresa. As informações serviram como base para uma avaliação do desempenho financeiro para os próximos anos.

Portanto, os principais objetivos do plano/aditivo de recuperação são:

- Preservar a empresa como entidade geradora de empregos, tributos e riquezas;
- Permitir que a empresa supere sua momentânea dificuldade econômico-financeira;
- Atender aos interesses dos credores, mediante a composição baseada em uma estrutura de pagamentos compatível com o momento crítico da empresa e seu potencial de geração de caixa.

Premissas utilizadas para projeções financeiras:

- Fundamentar projeções as mais realistas possíveis, com receitas, custos e despesas em conformidade com a estrutura de funcionamento da empresa;
- Determinar como principal objetivo, que os saldos acumulados de caixa sejam positivos;
- Destacar que é imprescindível a concessão de prazos de carência e deságios estabelecidos neste Aditivo;

As projeções do resultado econômico e do fluxo de caixa demonstram a viabilidade econômica e financeira nas condições propostas pelo plano, abordando aspectos relevantes do negócio e das ações previstas para a solução das dificuldades financeiras, de modo a permitir a continuidade da atividade da empresa. Tendo em vista o exposto no Plano e neste Aditivo, e desde que todas as condições propostas sejam atendidas, vislumbra-se que a empresa obterá a sua recuperação, dentro do prazo previsto. Todas as informações contidas no Laudo de Viabilidade Econômico-Financeiro permanecem constantes, com exceção das mudanças apresentadas neste Aditivo, bem como corrobora-se o seu atestado de viabilidade do Plano de Recuperação, conforme projeções financeiras anexas.

4. CONCLUSÃO

O Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial proposto atende os princípios da Lei 11.101/2005 e 4.1112/2020, no sentido da tomada de medidas aptas à recuperação financeira, econômica e operacional da recuperanda.

O presente Aditivo cumpre a finalidade da Lei, sendo fundamentado com planilhas financeiras de projeções contábeis e de fluxo de caixa, comprovando a possibilidade de pagamento aos credores e a viabilidade econômica da empresa.

Saliente-se ainda que o Aditivo apresentado demonstra a viabilidade financeira e econômica da entidade, desde que conferidos novos prazos e condições de pagamentos aos credores. Os conceitos que foram aplicados têm por objetivo fazer com que a recuperanda efetive os pagamentos dentro dos prazos estabelecidos.

Desta forma, considerando que a recuperação financeira da recuperanda é medida que trará benefícios a sociedade como um todo, através da geração de empregos e riqueza ao país, somado ao fato de que as medidas financeiras, de operação e de reestruturação interna, em conjunto com o parcelamento de débitos, são condições que possibilitarão a efetiva retomada dos negócios, temos que, ao teor da Leis 11.101/2005 e 11.112/2020 e, principalmente dos seus princípios norteadores, que prevê a possibilidade de concessões judiciais e de prazos com credores para a efetiva Recuperação Judicial de empresas, vemos o Plano e seu Aditivo como solução para a continuidade da empresa.

Cabe esclarecer que todas as informações que fundamentaram a elaboração do presente, assim como os dados contábeis, projeções e análises, foram fornecidos pela recuperanda. Da mesma forma, as afirmações e opiniões aqui expressadas refletem exclusivamente sua visão e entendimento dos fatos que o levaram a requerer sua recuperação Judicial

Ressalte-se que, como sucede com qualquer planejamento, seu efetivo resultado depende de inúmeros fatores, muitas vezes alheios ao controle e determinação de quem o está implantando. É importante observar que o risco é inerente a qualquer empreendimento e a incerteza inerente a qualquer projeção.

Absolutamente impossível eliminá-los totalmente, por esse motivo procurou-se, de forma transparente, adotar premissas cautelosas, a fim de não comprometer a realização do esforço a ser empregado.

Caso seja necessário, o Plano de Recuperação e seu Aditivo poderão sofrer futuras alterações, com modificação das propostas aqui declaradas. Para tanto, observar-se-ão as mesmas condições impostas pela Lei para sua tramitação, ou seja, concordância do devedor e aprovação em Assembleia Geral de Credores, pelo mesmo Critério de quórum que o tenha aprovado inicialmente.

Nova Iguaçu, 1º de fevereiro de 2022.

TRANSPORTADORA TINGUÁ LTDA.

Rodrigo Vitalino da Silva Santos

OAB 207495/SP



Rock Gomes da Silva

Economista, CORECON/BA: 5236